



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE GARANHUNS
RUA SÃO BENTO, S/N, SÃO JOSÉ, GARANHUNS -
PE - CEP: 55295-902
TutAntAnt 0000246-27.2017.5.06.0351
REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DE BRITO
JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PROC. 0000246-27.2017.5.06.0351

REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DE BRITO JUNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Alega o recte ter exercido por mais de 20 anos função comissionada ou de confiança, como Gerente de Contas Pessoa Física, e em várias oportunidades tendo substituído o Gerente Geral.

Afirma que em 02.02.2017 lhe foi comunicado pelo Superintendente Regional o interesse de transferí-lo da agência onde sempre trabalhou, para um PAB - Posto de Atendimento Bancário, também em Garanhuns. Contudo, o autor alegou que esta transferência acarretaria diminuição de salário e que estava custeando tratamento de sua mãe doente, com câncer.

Ressalta que, em razão deste fato, sofreu retaliação em 10.02.2017 através de comunicado de que seria descomissionado por Justa Causa ou Justo Motivo, se insurgindo o obreiro quanto à ilegalidade do ato, ao argumento de não ter cometido qualquer falta ou ter sofrido qualquer penalidade administrativa.

Postula, por fim, a concessão de **Tutela Antecipada Antecedente**, objetivando o pagamento que lhe seriam devidos em razão da ocorrência de descomissionamento no interesse da empresa, com asseguramento por 180 dias da gratificação e, em seguida, a sua incorporação propriamente dita, conforme RH151.

Não se discute nestes autos a possibilidade de descomissionamento da função gratificada pelo empregador, a qual é fruto de direito potestativo e diretivo do empregador. O que se discute é se o motivo foi justo ou não.

O justo motivo alegado pela CEF implica necessariamente na redução salarial em cerca de 40% da remuneração do autor, sem incorporação da gratificação, em prejuízo à sua estabilidade financeira, estando presentes na espécie o *periculum in mora*.

Da análise da farta documentação contida nos autos, constata-se, de logo, que o recte há mais de 20 anos vem desempenhado na CEF função gerencial, sendo esta Função Gratificada relacionada ao Cargo em Comissão. Chama a atenção que diversas vezes o autor desempenhou a função de Gerente Geral de Agência, sendo sua última designação como Gerente de Atendimento PF.

Em que pese ser direito potestativo do empregador retirar a função gratificada a qualquer tempo com reversão ao cargo efetivo, importante destacar os motivos que levaram o empregador a realização do ato que gerou o descomissionamento, considerando tratar-se a empregadora de empresa pública.

In casu, constata-se do documento contido no ID f4b323e (Apontamento - Condutas e Atribuições) ter sido alegado que no exercício de suas atribuições contratuais o autor teve comprometida a fidúcia necessária ao exercício da função Gratificada/Cargo em Comissão na CAIXA, relativamente a execução inadequada ou insuficiente da(s) atribuição (s) da Função Gratificada/Cargo em Comissão que ocupa, tendo sido apontados alguns elementos de sua avaliação de desempenho desde agosto/2015, destacando que os resultados apresentados pelo obreiro invalidam a sua permanência na função de Gerente PF na Agência Garanhuns frente à sua indisponibilidade de tentar adequar sua atuação em outra Unidade dentro do mesmo Município, bem como pelos resultados apresentados. Esses os elementos que levaram a CAIXA a dispensar o recte da Função Gratificada/Cargo em Comissão **por Justo Motivo**.

De acordo com a ficha de evolução salarial contida nos autos, observa-se que desde 2009 o recte vem sendo **anualmente promovido por merecimento**. Conforme dispõe o item 4.1 da RH053 " Promoção consiste na ascensão funcional caracterizada pela elevação a nível salarial superior na carreira ocupada pelo empregado, sem alteração de atribuições e do nível de complexidade e responsabilidade..."

Tampouco há indícios de que o autor tivesse sofrido qualquer penalidade disciplinar ao longo de sua trajetória laboral.

Certo é que essas **promoções por merecimento**, ocorreram em face de seu caráter subjetivo, e estão condicionadas aos critérios de avaliação de desempenho. Logo, não há como atribuir como justa a causa para seu descomissionamento, em face do seu **histórico funcional que aponta ter o mesmo ocupado reiteradas vezes a função de gerente geral de agência**, o que demonstra a ocorrência de elevada fidúcia, decorrente, a toda evidência, de sua avaliação de desempenho que deu origem a suas promoções anuais por merecimento. Neste diapasão, chega-se a conclusão que o descomissionamento por justo motivo atribuído ao autor é desarrazoado e ilegal posto que decorrente de mera represália pelo fato do mesmo ter se insurgido contra sua transferência.

Não vislumbra este juízo, a princípio, qualquer motivo de natureza grave para o descomissionamento do autor, para retirar a gratificação de função percebida pelo reclamante que exerceu, com zelo e dedicação, por mais de vinte anos ininterruptos, funções de confiança. Assim, tem o reclamante direito à estabilidade financeira assegurada na súmula 372 do TST, que teve por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana.

Pelas razões acima, entendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e, por conseguinte, DEFIRO a tutela pretendida, para determinar a recda CEF que proceda a partir da folha de pagamento do mês de março/2017, o ASSEGURAMENTO ao recte do pagamento do valor da FG/CC por 120 dias, uma vez que sua função de Gerente de Relacionamento PF pertence ao Grupo B do Anexo II do Grupo de Asseguramento (RH184), e, em seguida, proceda a incorporação da gratificação da FG/CC segundo critério estabelecido na RH 151 e Súmula 372 do TST, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 por dia de atraso.

Dê-se ciência às partes.

Garanhuns, 10 de fevereiro de 2017

SOHAD MARIA DUTRA CAHU

Juíza Titular da Vara de Garanhuns

GARANHUNS, 11 de Março de 2017

SOHAD MARIA DUTRA CAHU
Juiz(a) do Trabalho Titular

